

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP
Concurso Público – Edital 03/2024

353 – PROCURADOR DO MUNICÍPIO

RESPOSTA ESPERADA – PEÇA PROCESSUAL

Os candidatos deveriam elaborar a peça processual denominada **contestação** como forma de defesa à ação ajuizada, conforme dispõe o artigo 335 e seguintes do CPC/2015.

Preliminar de mérito:

Não há preliminar de mérito ou indicativo para se alegar eventual preliminar.

Direito material aplicável:

No caso de erro médico e/ou falha no atendimento prestado em unidade de saúde pública, é necessário caracterizar os elementos da responsabilidade subjetiva, quais sejam, culpa ou dolo, a fim de se alcançar a ocorrência de ilícito capaz de ensejar o pagamento de indenização ao particular que do serviço público usufruiu.

No mais, o laudo pericial corrobora para a não demonstração do nexo causal entre a conduta médica e o resultado morte (dano). Dessa forma, incumbe ao autor comprovar se houve imprudência, negligência ou imperícia na conduta do profissional médico e se esta conduta resultou no dano experimentado, o que não ocorre na obrigação de resultado, onde o ônus da prova é invertido.

Nesse sentido, o caso, também, observa a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ERRO MÉDICO Culpa caracterizada Existência de nexo causal entre a conduta culposa e o dano - Indenização cabível - Pensão vitalícia no valor de um salário-mínimo devida - Sentença mantida - Verba honorária bem fixada - Manutenção. Entendimento desta Câmara no sentido da aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 até a definição da modulação dos efeitos da referida norma legal - Sentença modificada nesse ponto - Dá-se parcial provimento ao recurso do Hospital das Clínicas e ao oficial, e nega-se provimento ao dos Autores. (Apelação nº 0102577-19.2008.8.26.0053; Rel. Des. Marrey Uint; DJ: 29/04/2014; TJ/SP).

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Pretensão de compelir o apelado ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais em decorrência de falha no atendimento médico prestado à sua genitora, que resultou em seu óbito Sentença de improcedência Pleito de reforma Não cabimento PRELIMINAR do apelado Falta de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença Afastamento Apelante que teceu alegações combatendo as razões adotadas pela r. sentença MÉRITO Responsabilidade subjetiva pela suposta falha na prestação de serviço público Não restou comprovada má assistência médica no atendimento realizado na UBS e no Hospital Universitário da USP no período em que a pericianda (genitora do apelante) foi atendida Ausência de nexo causal entre a conduta médica e o resultado morte Sentença mantida APELAÇÃO não provida. Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 10% (dez por cento), sobre o valor fixado na r. sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça já concedida ao apelante. (Apelação nº 1025841-93.2015.8.26.0053; Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; DJ: 16/05/2024; TJ/SP).

Dessa forma, em defesa dos interesses do Município “A”, há dois fundamentos de mérito a serem abordados: **(i)** trata-se da hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, no qual é necessário demonstrar culpa ou dolo na atuação profissional (médico), afastando a responsabilidade objetiva do Estado; e **(ii)** não demonstração de nexo de causalidade entre a conduta médica e o dano (morte), um dos elementos que caracteriza a responsabilidade civil, junto com a conduta.

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.